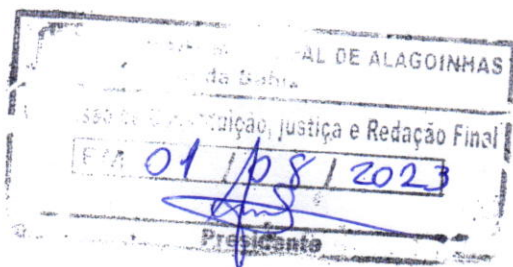


ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 058/2023.



“DISPÕE SOBRE A
INCLUSÃO DE NOÇÕES E
CONCEITOS DE DIREITOS
FUNDAMENTAIS E
CIDADANIA NA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO,
PÚBLICA E PRIVADA, DE
ALAGOINHAS”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Serão abordados na Rede Municipal de Ensino, pública e privada, a partir do sexto ano, conceitos sobre direitos fundamentais e cidadania, com o objetivo de oferecer aos alunos noções sobre:

- I-Constituição Federal e direitos fundamentais;
- II-Direitos e deveres dos cidadãos;
- III-Direitos políticos.

Art. 2º. Os conceitos sobre direitos fundamentais e cidadania, a critério do Poder Executivo, poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º. Para a execução do disposto do art. 1º, também poderão ser promovidos cursos sobre direitos fundamentais e cidadania, ministrados por professores da rede municipal de ensino, pública e privada, ou palestrantes convidados.

Art. 4º. O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 5º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das sessões, em 27 de julho 2023.

LUMA MENEZES
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2023.

O presente Projeto de Lei versa sobre a inclusão de noções e conceitos de direitos fundamentais e cidadania na rede municipal de ensino, pública e privada, de Alagoins, a partir do sexto ano.

Previstos no Título II da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), os direitos fundamentais são o conjunto de direitos de maior relevância em uma sociedade, tendo em vista sua caracterização como instrumento de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado e relação com a concretização da dignidade da pessoa humana, uma vez que buscam estabelecer formas de fazer com que todos tenham seus direitos assegurados pelo Estado.

Insta salientar que, consoante aduz a CRFB/BB em seu art. 1º, parágrafo único: “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”, no entanto, apesar disso, ergue-se a seguinte indagação: “Por quais razões os titulares do poder (povo) conhecem tão pouco, ou quase nada, acerca dos seus direitos?” Eis a problemática que o presente projeto de lei se propõe a resolver.

Diante desta realidade, além de propor melhorias na qualidade do ensino municipal, o presente Projeto de Lei objetiva levar ao conhecimento dos munícipes, noções básicas de normas basilares do nosso Estado Democrático de Direito que fixam, inclusive, como se dá o exercício da cidadania em sua amplitude.

Ademais, para se evitar a alegação de inconstitucionalidade do presente projeto por usurpação de competência do Executivo, insta ressaltar que a matéria veiculada no projeto em estima não visa criar qualquer disciplina e nem mesmo matéria na grade da rede de ensino, a intenção **é apenas criar diretrizes para que conceitos de direito fundamentais e cidadania sejam abordados dentro da disciplina que**



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

melhor se alinhar a temática, esta sim competência do gestor municipal.

Ressalte-se também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço de educação.

Ante o exposto, é notório que o presente projeto merece prosperar, levando em conta que é apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa para disciplinar assuntos de interesse local, com fulcro no art. 30, I, da CRFB/88. Além disso, é competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre educação e também dos Municípios, no âmbito do interesse local (art. 24, IX, combinado com art. 30, I e II, da CRFB/88).

Caso ainda restem dúvidas sobre a inexistência de reserva de iniciativa ao Poder Executivo Municipal para tratar da matéria aqui ventilada, trago em anexo o Parecer nº 414/2017, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo, que opinou sobre assunto de estreita semelhança com o aqui apresentado.

É plausível enfatizar também que o conteúdo em proposição pode ser tratado como tema transversal ao currículo escolar. Assim como, por analogia, preceitua o art. 26, §9º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, para temas relacionados aos direitos humanos, restando ao ente municipal regular a questão, a saber:

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e ao adolescente serão incluídos, como temas ~~transversais, nos currículos~~



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

escolares de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

Ao considerarmos a legalidade, constitucionalidade e relevância do presente projeto de lei, solicito apoio dos parlamentares representantes desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do projeto de lei em apresentação, uma vez que se trata de tema que visa garantir a educação e a conscientização da população sobre direitos tão importantes para vida em sociedade.

Sala das sessões, em 27 de julho de 2023.



LUMA MENEZES
Vereadora autora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 414/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0062/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Janaina Lima, que visa dispor sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a matéria veiculada no projeto relaciona-se ao estabelecimento de diretriz para a prestação do serviço público de educação pelo Município no que tange a tema de inegável relevância.

Há que se observar ainda que não há na Lei Orgânica do Município dispositivo que assegure a iniciativa de projetos de lei relacionados ao tema serviços públicos apenas ao Sr. Prefeito e nem poderia ser diferente na medida em que no âmbito federal as normas previstas na Carta Magna que disciplinam o processo legislativo – reconhecidas como de reprodução obrigatória na esfera estadual e municipal – não preveem tal reserva de iniciativa.

Por fim, deve ser ponderado também que a propositura não cogita da criação de serviço público, mas tão somente estabelece diretriz a ser observada na prestação do referido serviço de educação.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do Substitutivo a seguir apresentado a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 062/17.

Dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica incluída na Rede Municipal de Ensino de São Paulo, como disciplina ou curso extracurricular, a matéria de noções e conceitos de empreendedorismo.

Art. 2º A disciplina ou curso de que trata o artigo anterior terá como diretrizes:

I - o desenvolvimento de habilidades e competências objetivando a preparação do aluno para o mercado de trabalho.

II - a difusão de princípios como ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação.

III - a introdução de conceitos de educação financeira, cultura organizacional, gestão de negócios e de mercado.

IV - o fomento da capacidade de gestão e inovação, através de atividades que estimulem a criatividade.

Art. 3º A critério da Secretaria Municipal de Educação, as noções e os conceitos de empreendedorismo poderão ser incorporados junto às disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência temática.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal é autorizado a celebrar convênio com órgãos públicos estadual ou federal, entidades de classe ou privadas sem fins lucrativos, para o desenvolvimento de atividades e projetos na rede municipal de ensino e para a capacitação do corpo discente.

Art. 5º O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurelio Nomura - PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Edir Sales – PSD - relatora

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT

Rinaldi Digilio – PRB

Sandra Tadeu – DEM - abstenção

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

LEI Nº 16.944, DE 28 DE JUNHO DE 2018

(Projeto de Lei nº 62/17, da Vereadora Janaína Lima - NOVO)

Dispõe sobre a inclusão de conceitos de empreendedorismo na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências.

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2018, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Serão abordados na Rede Municipal de Ensino conceitos de empreendedorismo, visando oferecer aos alunos noções sobre:

I - desenvolvimento de habilidades e competências para a sua absorção no mercado de trabalho;

II - ética, livre iniciativa, sustentabilidade e cooperação;

III - educação financeira, cultura organizacional e gestão de negócios e de mercado;

IV - capacidade de gestão e inovação.

Art. 2º Os conceitos de empreendedorismo poderão ser abordados nas disciplinas da grade curricular obrigatória que guardem pertinência com o tema e o projeto político-pedagógico da escola.

Art. 3º O Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Município, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2018, 465º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

EDUARDO TUMA, Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Casa Civil, em 28 de junho de 2018.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/06/2018, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.